

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA
RELATÓRIO DE JUNTADA DE PROCESSOS

Nº PROCESSO PAI: 2019003473

PROCESSO	CPF / CNPJ	RAZÃO SOCIAL / NOME	DESCRIÇÃO ASSUNTO	DATA / HORA	HORA	Nº
2018181057	11111111111111	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA	14/01/2019	09:25	1



Goiânia Automotiva
CNPJ: 14.286.856/0001-80

CNPJ: 14.286.856/0001-80
GYN AUTOMOTIVA LTDA - ME
Rua Damiana da Cunha nº 150
Qd. 7A Lt. 01 - St. Rodoviário
CEP: 74.430-160 - Goiânia - GO

À Sua Senhoria

Sr. ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA

Secretário Executivo de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia-GO

Assunto: Pregão Presencial nº 150/2018 – Processo nº 2018.181.057

Senhor Secretário,

A par de cumprimentar Vossa Senhoria, referimo-nos ao Comunicado datado de 08/01/2018, no qual a Pregoeira da Secretaria Executiva de Licitação Sra. Marilda Alves, informa aos participantes do Pregão Presencial nº 150/2018, do qual esta peticionaria sagrou-se vencedora, que esta Secretaria de Infraestrutura irá realizar diligência nas dependências da empresa no dia 15/01/2018, solicitada por meio do Ofício n. 643/2018.

Fato é, que não existe previsão no Edital 150/2018, quanto à vistoria nas dependências das empresas, e tal determinação, à posteriori, viola os regramentos contidos no Edital ferindo de pronto o princípio da vinculação ao edital.

Como é sabido, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente na Lei n. 8.666/1993, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



CNPJ: 14.286.856/0001-80
GYN AUTOMOTIVA LTDA-ME
Rua Damiana da Cunha nº 150
Qd. 7A Lt. 01 - St. Rodoviário
CEP: 74.430-160 - Goiânia - GO

Goiânia Automotiva
CNPJ: 14.286.856/0001-80

Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Quanto ao tema, expressou-se o Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União que o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

A propósito, obtempera Marçal Justen Filho:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 11ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 401/402). (grifo nosso)

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada não é respeitada, o observadas por todos procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que Administração provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

[...]. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. [...]. **No mesmo sentido:** STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., DJU 01.06.1998; STJ – Resp nº. 354977/SC; STJ – Resp. Nº. 421946/DF.

Na mesma linha de entendimento:

[...]. 2. Portanto, a decisão agravada não se mostra teratológica ou ilegal, porquanto a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993, vedando que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. [...]. (TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00011982120164020000 RJ 0001198-21.2016.4.02.0000 (TRF-2)) - Data de publicação: 19/07/2016).

[...]. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu; [...]. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50090672420164047200 SC 5009067-24.2016.404.7200 (TRF-4) - Data de publicação: 19/04/2017). No mesmo sentido: TRF1 - AC 199934000002288.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". Mesmo sentido: Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara. (grifo nosso).



Goiânia Automotiva
CNPJ: 14.286.856/0001-80

Como se observa a lei, a doutrina e a jurisprudência consagram que a Administração não pode descumprir as normas editalícias por ela mesma instituída ou alterá-las durante o procedimento.

Em face do exposto, requer seja a presente solicitação julgada procedente declarando sem efeito o Ofício n. 643/2018, em face da ausência de previsão no instrumento convocatório.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Goiânia, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.


GYN AUTOMOTIVA LTDA
CNPJ: 14.286.856.0001-80
(Representante Legal)

CNPJ: 14.286.856/0001-80
GYN AUTOMOTIVA LTDA - ME
Rua Damiana da Cunha nº 150
Qd. 7A Lt. 01 - St. Rodoviário
CEP: 74.430-160 - Goiânia - GO